



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO. Em 23/05/2017, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Eu, Telma Caetano da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: [REDACTED] **2017.8.26.0482**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Darci Lopes Beraldo**

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização, Não Fruição do Benefício de Férias Quando em Atividade, movida por [REDACTED] em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Dispensado, “*ex vi legis*”, o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Comporta o processo julgamento antecipado, pois a matéria se apresenta como unicamente de direito.

Não vinga a alegação de prescrição.

O autor aposentou-se na data de 16/05/2015 (fls. 22), termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, aplicável em pleito dessa natureza.

Neste sentido:

“*APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

PECÚNIA. (...) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE TEM O TERMO 'A QUO' NA DATA DA PASSAGEM DO SERVIDOR PARA A INATIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Ap. 0031799-82.2012.8.26.0053, Rel. Amorim Cantuária, julg. 14/05/2013, reg. 14/05/2013).

E de acordo com a súmula 85 do STJ, “*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”.

Dos autos, a certidão de fls. 23, emitida pela própria Administração Pública, não impugnada pela FESP, aponta que o autor deixou de usufruir 135 (cento e trinta e cinco) dias de férias, incluindo o período indicado pelo autor em exordial 15 (quinze) dias do ano de 2007 e 30 (trinta) dias do ano de 2014.

Inquestionável, portanto, que o autor deixou de usufruir as férias devidas ao referido período mencionado.

Se por um motivo ou outro, não pode o servidor usufruir de seu direito às férias, este trabalho deve ser remunerado, sob pena de prestação gratuita de serviço.

O direito às férias é um preceito de ordem pública, como de resto são todas as normas pertinentes à legislação social, o que o torna insuscetível de renúncia ou preempção.

É pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo quando ao direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio e das férias não usufruídas.

Cito um caso recentíssimo:

“Apelação e reexame necessário Policial Militar inativo Pretensão ao recebimento de licença-prêmio e férias convertidas em pecúnia, com isenção de imposto de renda Procedência Reexame necessário Benefícios não usufruídos em atividade Reparação que se impõe, sob



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

[REDACTED].2017.8.26.0482 - lauda 2

pena de enriquecimento sem causa da Administração Precedentes do A. STJ e desta E. Corte Isenção de imposto de renda sobre a licença prêmio e férias não-gozadas, que têm natureza indenizatória Apelação

Aplicação da Lei Federal nº 11.960/09, nos termos do quanto decidido pelo E. STF Recurso provido e reexame necessário parcialmente provido” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Ap.0035619-12.2012.8.26.0053, Rel. Souza Meirelles, julg. 22.07.2015, reg. 22.07.2015).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação. Por conseguinte, **CONDENO** a Fazenda do Estado a pagar ao autor a importância de [REDACTED] [REDACTED] - valor não impugnado) sem incidência de imposto de renda, posto ter caráter indenizatório.

Correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação, ambos na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97.

Julgo extinto o processo, em sua fase de conhecimento, em primeiro grau de jurisdição e com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas ou honorários, face a regra do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Presidente Prudente, 23 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**